



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 826 DE 05 DE setembro DE 2001.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte;

## LEI MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Mendes, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.), abrangendo toda a área territorial do Município de Mendes.

### CAPÍTULO II

#### DAS FINALIDADES

**Artigo 2º** – São finalidades específica do Conselho Tutelar:

- I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os organismos legais;
- II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);
- III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

município, identificando a ausência ou irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

- IV - Colaborar como C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Artigo 3º** – São atribuições do Conselho Tutelar, conforme no disposto no art. 136 do ECA:

- I - Atender as Crianças e Adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, sendo que de VIII à X são de exclusiva competência do Poder Judiciário;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente e autor de ato infracional, ficando as descritas no inciso VII e VIII do mesmo artigo de exclusiva competência do Poder Judiciário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- VII - Expedir notificação;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Artigo 4º** – Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPOSIÇÃO

**Artigo 5º** – O Conselho Tutelar do Município de Mendes será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º – A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes ao edital de convocação das eleições.

*ABruno*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 2º – Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º – A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento, substituição ou vacância do titular.

## CAPÍTULO V

### DO FUNCIONAMENTO

**Artigo 6º** – O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos, um conselheiro com escala de serviço de 08:00 às 18:00 na sede do Conselho Tutelar.

- I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensadas em dias úteis;
- II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento a Crianças e Adolescentes sendo cientificados, ainda o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para área de Infância e da Juventude.

§ 2º – A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

**Artigo 7º** – O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Mendes.

§ 1º – A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 2º – Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

## CAPÍTULO VI

### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 8º** – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação (JETON), tomando por base a data de vencimento dos servidores municipais e no valor de um piso mínimo nacional, obedecido o reajuste anual pelo Governo Federal e naquele patamar.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de qualquer natureza trabalhista dos conselheiros para com o Município.

**Artigo 9º** – Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal do Conselho Tutelar.

**Artigo 10** – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito:

- I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

**Artigo 11** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - Inscrição dos candidatos;
- II - Inscrição dos eleitores;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- III - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Votação.

**Artigo 12** – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residência no Município há pelo menos dois anos;
- IV - Experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;
- V - Primeiro grau completo;
- VI - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.

**Artigo 13** – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º – O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2º – No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

**Artigo 14** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º – O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º – O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- I - Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Mendes com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III - Às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

**Artigo 15** – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende candidatar-se ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se descompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

**Artigo 16** – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - Cédula de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III - Prova de residência nos últimos dois anos;
- IV - Prova da atuação profissional descrita no art. 12, IV desta Lei;
- V - Certificado de conclusão do primeiro grau;
- VI - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII - Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta Lei.

**Artigo 17** – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º – A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º – Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º – Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Artigo 18** – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

## CAPÍTULO IX

### DA PROVA DE AFERIÇÃO

**Artigo 19** – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º – Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º – O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

## CAPÍTULO X

### DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Artigo 20** – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 1º – A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º – Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

**Artigo 21** – A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º – A credencial do eleitor conterà o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º – No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

**Artigo 22** – No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 2º – Contará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Artigo 23** – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

## CAPÍTULO XI

### DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

**Artigo 24** – No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

- I - Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;
- II - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade será indicado prazo nunca inferior a trinta dias;
- III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias;
- IV - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 17 desta Lei;
- V - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução desta, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- VI - Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem com os nomes dos suplentes.

## CAPÍTULO XII

### DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Artigo 25** – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

**Artigo 26** – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

## CAPÍTULO XIII

### DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

**Artigo 27** – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

M038

11/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV - Perda do mandato.

**Artigo 28** – A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Improbidade administrativa;
- III - Corrupção;
- IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**Artigo 29** – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II - Por motivo de doença:
  - a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
  - b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração, assumindo o respectivo suplente.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Artigo 30** – No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

**Artigo 31** – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Artigo 32** – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária e a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Artigo 33** – No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

**Artigo 34** – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu Regimento Interno.

**Artigo 35** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 36** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, de de 2001.

**Ricardo Ramalho Mello**  
Prefeito Municipal